ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
36.ª SESSÃO
DATA 04/11/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO N° 4660

O projeto não trata de abstinência sexual ou visa retirar o direito ou substituir os métodos contraceptivos existentes, mas sim, orientar e conscientizar os adolescentes sobre as possíveis consequências da gravidez precoce, tratando-se a presente propositura, de um projeto de conscientização.

A propositura foi apresentada como Projeto de Lei por esse vereador na 33ª sessão ordinária em 14 de outubro de 2021. Em virtude de parecer contrário por vício de iniciativa é que encaminho ao poder executivo como anteprojeto de lei.

Ante o exposto, **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal, **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, para que determine ao setor competente da Prefeitura, a remessa à esta Câmara, do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a criação do "Programa Escolhi Educar para Conscientizar: programa de prevenção a gravidez precoce" no âmbito do município de Praia Grande e dá providências correlatas".

Art. 1°. Fica criado o "Programa Escolhi Educar para Conscientizar: programa de prevenção a gravidez precoce", de caráter preventivo, com a finalidade de conscientizar a população adolescentes sobre os riscos da gravidez precoce, obedecendo as determinações legais do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2°. O "Programa Escolhi Educar para Conscientizar: programa de prevenção a gravidez precoce" tem por objetivo a disseminação de informações sobre medidas preventivas e educativas dos riscos da gravidez precoce, visando contribuir para a redução da sua incidência.

Art. 3°. O Poder Executivo, principalmente mediante a Secretaria de Saúde Pública e Secretaria de Educação, desenvolverá o programa com base nas seguintes medidas, sem prejuízo de outras:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a difusão de informações, visando a prevenção da gravidez precoce na adolescência;

II - a promoção de palestras e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, para o desenvolvimento das competências necessárias voltadas a consecução dos objetivos desta lei;

III - a integração com outros órgãos estaduais, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - o direcionamento de atividades para o público alvo do programa, respeitando a sua faixa etária, principalmente os de vulnerabilidade social, mediante autorização dos pais ou responsável legal;

V - o monitoramento e assistência dos possíveis e efetivos casos de gravidez precoce, promovendo a acolhida dos adolescentes, por meio de um grupo interdisciplinar de profissionais que atuarão no caso e a família ou responsável legal do adolescente, principalmente para garantir a conclusão do ano letivo de modo a evitar a evasão escolar.

VI - fomentar ações que visem evitar a evasão escolar de adolescentes gestantes e também práticas discriminatórias em relação a estas adolescentes.

Art. 4°. O Poder Executivo, por meio de suas respectivas secretarias e na competência de cada uma delas, poderá celebrar acordos de cooperação e parcerias com as escolas da rede pública ou privadas, com as Unidades de Saúde das Famílias - USAFAS, hospitais, organizações não governamentais e outras entidades similares para a implementação dos objetivos desta Lei.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6°. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, para garantir sua fiel execução.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 04 de novembro de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador